

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”



LUÍSA MONTES TEIXEIRA

A invisibilidade social do trabalho escravo doméstico contemporâneo: análise da realidade contratual e limitação da atuação sindical das empregadas domésticas no Brasil

UBERLÂNDIA

2024

LUÍSA MONTES TEIXEIRA

A invisibilidade social do trabalho escravo doméstico contemporâneo: análise da realidade contratual e limitação da atuação sindical das empregadas domésticas no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como parte das exigências para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia Leonora Santos Regis Orlandini.

UBERLÂNDIA

2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, em especial aos meus pais, Ellen e José Ricardo. Obrigada por sempre me apoiarem, mesmo quando não concordam, e obrigada por me reerguer sempre que eu tropeço, eu não teria chegado tão longe sem vocês. Amo vocês demais!

Meus agradecimentos à minha panelinha da faculdade, por estarem comigo durante grande parte desta trajetória. Gabriel, Gustavo, Jéssica e Matheus, muito obrigada por toda ajuda e apoio, pelas risadas diárias, pelos encontros maravilhosos e pelas piadas lendárias. Amo muito vocês, contem sempre comigo!

Agradeço, também, aos meus amigos de longa data por estarem sempre ao meu lado e por provarem que verdadeiras amizades sobrevivem ao tempo e à distância. Mesmo de longe, vocês estão sempre no meu coração.

Gostaria de agradecer também à minha orientadora Prof.^a Dr.^a Márcia Leonora, principal responsável pelo meu crescimento profissional e pessoal, pela confiança que depositou em mim, pelas orientações que vão muito além deste artigo, e por me incentivar a sair da minha caixinha de inseguranças. Não tenho nem palavras para descrever como trabalhar com você foi importante para mim, muito obrigada por tudo!

Por fim, quero agradecer aos membros, atuais e aos que ainda virão, da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e do Programa Multidisciplinar Mais Humanos pelo importantíssimo trabalho de auxílio jurídico e acolhimento prestado às vítimas resgatadas em condições análogas à de escravos.

RESUMO

O presente artigo destina-se a compreender o trabalho escravo doméstico contemporâneo como sendo uma forma de perpetuação do trabalho escravo realizado durante o Período Colonial no Brasil. Nestes termos, pretende demonstrar como a falta de políticas públicas voltadas para a inserção e a qualificação dos escravos libertos foi fundamental para este cenário, além de evidenciar como as construções sociais fundamentam as relações precárias de trabalho doméstico, além de contribuírem para a manutenção do trabalho escravo contemporâneo, especialmente o doméstico. Em momento seguinte, trata das evoluções legislativas, nacionais e internacionais, evidenciando como grande parcela da mão-de-obra doméstica não é amparada pelo ordenamento jurídico vigente, além de discutir como a invisibilidade social e as relações de afeto inerente a esta modalidade de labor corroboram com sua precarização. Ainda, explora a importância dos sindicatos na luta contra a precarização do trabalho doméstico e como uma forma de combate ao trabalho escravo doméstico atual, abordando os desafios e entraves enfrentados neste contexto, em adição realiza-se um levantamento acerca da atuação sindical das domésticas no Brasil. Por fim, faz-se uma análise do resgate de Madalena Gordiano ocorrido em 2020, evidenciando como os acontecimentos vivenciados pela vítima personificam a temática tratada neste artigo, além de tratar das consequências de seu resgate para as denúncias de trabalho escravo doméstico contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Trabalho Escravo Contemporâneo. Agregação Sindical.

ABSTRACT

This article aims to understand contemporary domestic slave labor as a form of perpetuation of the slavery that occurred during the Colonial Period in Brazil. In this context, it intends to demonstrate how the lack of public policies focused on the integration and qualification of freed slaves was crucial for this scenario, in addition to highlighting how social constructions underpin precarious domestic labor relations, further contributing to the maintenance of contemporary slave labor, especially domestic labor. Next, it discusses legislative evolutions, both national and international, highlighting how a large portion of domestic workers are not protected by the current legal framework, as well as exploring how social invisibility and the affective relationships inherent in this form of labor contribute to its precariousness. Additionally, it explores the importance of trade unions in the fight against the precariousness of domestic labor and as a form of combating contemporary domestic slave labor, addressing the challenges and obstacles faced in this context. Furthermore, a survey is conducted on the union activities of domestic workers in Brazil. Finally, an analysis is made of the rescue of Madalena Gordiano in 2020, highlighting how the events experienced by the victim embody the themes discussed in this article, and discussing the consequences of her rescue for the denunciations of contemporary domestic slave labor.

Keywords: Domestic employment. Contemporary Slave Labor. Sindical Aggregation.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	7
2.1.	Histórico de marginalização dos ex-escravos após a extinção legal da escravidão.....	7
2.2.	As raízes escravocratas do trabalho doméstico no Brasil	9
2.3.	O trabalho infantil doméstico como forma de ingresso às condições degradantes de labor: mecanismos legislativos brasileiros de prevenção e combate.....	11
3.	CONDIÇÕES DE PRECARIIDADE ASSOCIADAS AO TRABALHO (ES CRAVO) DOMÉSTICO.....	16
3.1.	A caracterização do trabalho doméstico realizado em condições análogas ao de escravo na atualidade	16
3.2.	A invisibilidade social do trabalho escravo doméstico e o afeto como forma de perpetuação	21
3.3.	O retrato socioeconômico das trabalhadoras domésticas no Brasil: perfil das mulheres resgatadas do serviço doméstico análogo ao de escravo	22
4.	A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA LUTA SINDICAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	24
4.1.	A morosa construção dos direitos sindicais e trabalhistas das trabalhadoras domésticas no Brasil	24
4.2.	Importância e desafios da atuação sindical das trabalhadoras domésticas	25
4.3.	Levantamento da atuação sindical das trabalhadoras domésticas no Brasil...27	
5.	ANÁLISE DO CASO: MADALENA GORDIANO	29
5.1.	Síntese geral do caso	29
5.2.	Os impactos do resgate de Madalena Gordiano no combate ao trabalho escravo doméstico.....	32
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se a entender o trabalho escravo doméstico contemporâneo como sendo uma forma de perpetuação do trabalho escravo permitido antes da assinatura da Lei Áurea no Brasil. Nesse sentido, propõe-se analisar como a construção histórica condiciona pessoas com um perfil específico - mulheres, negras, pobres, periféricas, com baixa ou nenhuma escolaridade, a desempenharem trabalhos precários, com baixa remuneração e pouco valorados socialmente ou, na pior das hipóteses, submetendo-as à condição análoga à de escravo, desrespeitando seus direitos fundamentais, humanos e trabalhistas, cerceando-lhes a dignidade humana.

Em um segundo momento, visa compreender os sindicatos enquanto organizações representantes dos interesses dos trabalhadores nos conflitos envolvendo capital e trabalho. Dessa forma, buscaremos analisar a atuação sindical no combate à precarização do trabalho doméstico desempenhado no Brasil, além de entender a importância da sua atuação no combate e prevenção do trabalho escravo doméstico contemporâneo, e quais seriam os desafios e entraves que dificultam a sua ação nesse sentido.

Por fim, faz-se uma análise do caso de Madalena Gordiano, trabalhadora resgatada em 2020 em condições análogas à escravidão, após quase 40 anos de exploração. Busca-se evidenciar as vulnerabilidade e precariedades em que a vítima esteve submetida, com a finalidade de evidenciar o estado de coisificação em que as trabalhadoras domésticas em condições análogas à escrava são submetidas.

A relevância deste artigo reside na pretensão de evidenciar a problemática da precarização e da invisibilização, tanto social quanto jurídica, das relações de trabalho doméstico, e demonstrar como a atuação sindical foi de suma importância no processo de direitos adquiridos até então. Outrossim, busca demonstrar quais são os fundamentos históricos e sociais que fundamentam o tratamento desigual destinado à categoria, e contribuem para a manutenção do trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos serviços domésticos.

O presente estudo será desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo, partindo de entendimentos gerais de diversos autores sobre a temática da invisibilidade e da precariedade relacionada ao trabalho doméstico análogo ao escravo, além da análise de dados acerca das trabalhadoras domésticas no Brasil e das vítimas resgatadas em condições análogas à escrava, de autores que tratam da atuação dos sindicatos de trabalhadoras domésticas e da análise do caso da Madalena Gordiano. A metodologia a ser adotada neste

estudo fundamenta-se na pesquisa qualitativa a partir da revisão bibliográfica de obras ligadas ao tema que este projeto se propõe a tratar, e da legislação vigente.

2. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

2.1. Histórico de marginalização dos ex-escravos após a extinção legal da escravidão

A escravidão no Brasil teve início no século XVI, durante o Período Colonial, em virtude da grande necessidade de mão de obra braçal durante o Ciclo da Cana de Açúcar. O desenvolvimento dos engenhos, voltados à grande produção para o mercado externo, exigiu uma grande demanda de trabalhadores. Neste contexto, o trabalho escravo consistia em uma atividade extremamente hedionda, em que os trabalhadores eram privados de direitos humanos e fundamentais, passando por um intenso processo de coisificação, em que eram vistos pela sociedade como meras mercadorias, não tendo garantidas suas necessidades básicas e nem sua integridade física e moral, não sendo vistos como sujeitos de direitos (TEIXEIRA, 2021). Durante este período, o trabalho escravo e a servidão sustentavam a economia nacional, e os lugares e papéis sociais dos homens e mulheres, negros ou brancos, estavam fortemente fixados.

Para além dos engenhos, a mão de obra escrava também foi muito utilizada para a produção de café, em minas de ouro, em serviços domésticos e como “escravos de ganho”, em que ficavam responsáveis pelo trabalho em pequenos comércios e serviços nos espaços urbanos. Neste período, inicia-se a relação de ambiguidade inerente às relações de trabalho doméstico, em que é perceptível o misto de afeto e desigualdade nas relações entre empregador e trabalhadora, tal afeto é construído em um contexto de relações marcadas por injustiças e desigualdades, que foram essenciais para configurar a naturalização racista de servidão (CANDIOTA; VERGARA, 1996).

Os trabalhadores escravizados constituíram a principal força de trabalho durante quase 400 anos no Brasil, o que influenciou fortemente não apenas o desenvolvimento econômico, como também a política e a cultura da sociedade. Nota-se que houve uma construção social para justificar a exploração dessas pessoas e a submissão delas a jornadas extenuantes, sem alimentação adequada, sem remuneração adequada, e com aplicação constante de castigos físicos como forma de punição pela baixa produtividade e em decorrência do mau comportamento de muitos que se rebelavam contra esse sistema de produção.

Em 13 de maio de 1888, a escravidão foi formalmente abolida com a assinatura da Lei Áurea, após um intenso movimento abolicionista e sob grande pressão econômica e política da Inglaterra. No entanto, não houve uma real preocupação em integrar os ex-escravizados à sociedade de forma efetiva. Assim, a abolição não representou mais do que o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, resultando apenas na impossibilidade legal de possuir um escravo no Brasil (VIRGINIO, 2022). Como consequência, as práticas escravistas não foram verdadeiramente erradicadas; os ex-escravizados continuaram marginalizados, submetidos a condições de trabalho precárias e privados dos direitos mais básicos.

A Lei Áurea representou tão somente uma liberdade jurídica aos escravizados, mas não necessariamente acabou com as relações de servidão (TEIXEIRA, 2021), uma vez que não existiram políticas públicas positivas que pudessem assistir estas pessoas e integrá-las à sociedade, culminando em um abandono tanto econômico quanto político, que resultou em uma exclusão social da população negra, que reverbera até os dias atuais em relações sociais, políticas e trabalhistas.

O desenvolvimento de um mercado de trabalho livre no período pós-abolição foi, em grande parte, aproveitado pelos imigrantes recém-chegados ao país, que passaram a ocupar os setores mais desenvolvidos e complexos da economia, como a indústria, que exigiam uma qualificação mais alta (BERNARDINO-COSTA, 2013). Como resultado, a população negra, caracterizada pela baixa escolarização e falta de profissionalização, ficou restrita a serviços intermitentes, de baixa remuneração e status social, devido à sua exclusão da competitividade no mercado de trabalho. Dessa forma, permaneceu confinada ao sistema de estratificação social brasileiro. Consequentemente, no período pós-abolição, formou-se uma sociedade marcada por um grande número de indivíduos excluídos e discriminados, privados de acesso à educação, à instrução e a qualquer forma de capacitação profissional. Esses indivíduos ficaram impossibilitados de acessar oportunidades de trabalho mais complexas e remuneradas, limitando-se às ocupações que já eram destinadas a eles.

Dessa forma, houve a manutenção do papel dessas pessoas na sociedade em condições de extrema vulnerabilidade, frente ao descaso de governantes e lideranças políticas, e da não inserção destes indivíduos no mercado de trabalho, muitos deles permaneceram servindo os antigos senhores em troca de insumos de subsistência básicos ou de baixíssimas remunerações, sendo lembrados pela sociedade e pelo Estado apenas nos momentos de criminalização (SILVA, 2018). Consequente, a abolição da escravidão não representou uma mudança significativa para os escravos libertos, visto que as práticas escravistas não foram abandonadas e as relações de subalternidade permaneceram.

A ausência de uma real preocupação em integrar os ex-escravizados à sociedade, evidenciada pela falta de indenizações estatais ou patronais em decorrência dos anos de exploração, aliada à inexistência de políticas públicas voltadas não apenas para a reintegração social, mas também para a escolarização e profissionalização dessa população, junto ao incentivo político à vinda de imigrantes — com foco principalmente em uma política de branqueamento da população brasileira e no desenvolvimento da economia industrializada — foram fatores cruciais para a manutenção dos papéis sociais dos ex-escravizados, que continuaram subordinados, precarizados e marginalizados no período pós-abolição (VIRGÍNIO, 2022). Isso resultou em uma massa de pessoas marginalizadas e desqualificadas para o trabalho formal, gerando consequências que perduram até os dias atuais.

2.2. As raízes escravocratas do trabalho doméstico no Brasil

Após a abolição, os serviços domésticos continuaram a ser predominantemente exercidos por mulheres negras, que, em razão disso, conseguiram certa estabilidade nas relações de trabalho durante esse período. Segundo Gonzalez (2020), coube à mulher negra "arcar com a posição de viga mestra de sua comunidade", pois além de cumprir suas obrigações familiares, também era responsável pelos trabalhos domésticos nas casas dos patrões, enquanto muitos homens negros enfrentavam dificuldades para acessar empregos formais. Nas relações envolvendo as trabalhadoras domésticas nesse período, percebe-se a continuidade de padrões anteriormente vivenciados (CORONEL, 2010). Essas mulheres ainda não tinham seus direitos garantidos pela Constituição, muitas continuavam a viver nas casas dos patrões, com jornadas extenuantes e remuneração irrisória, ou até mesmo sem qualquer pagamento.

Ao analisarmos as condições atuais das trabalhadoras domésticas, verifica-se um nexo de continuidade com trabalho realizado pelas mucamas durante o Período Colonial. Em grande medida, em decorrência do “mito da democracia racial”¹, que é utilizado como forma de incentivo à ocultação da violência simbólica vivenciada por esta classe trabalhista (ARAÚJO, 2022). Sendo assim, houve tão somente um rearranjo de papéis, o que antes era uma relação de subordinação envolvendo senhor e escrava, passou a ser tratado com um vínculo entre o empregador e a empregada, ainda marcado pela subalternidade e servidão.

¹ Segundo Adilson Moreira (2013), o “mito da democracia racial” trata de uma construção social e aparente de um comprometimento da população do Brasil com a garantia da igualdade racial. Nestes termos, dispõe sobre como a miscigenação produziu o ideal de que os brasileiros operam uma identificação nacional, mas não as classificações por raças.

Além disso, tal continuação também tem respaldo nas barreiras impostas pelo racismo estrutural, que tanto limitam a participação das trabalhadoras a determinados espaços, como impedem a saída delas do espaço em que estão (PINHEIRO, 2019). Correlaciona-se a isso, o que Silvio Almeida (2020) conceitualiza como sendo racismo institucional, em que a própria dinâmica interna das instituições, ainda que de forma indireta, atua de modo a garantir desvantagens e privilégios com base na raça. Nesse sentido, o racismo seria sustentado não apenas por manifestações individuais, como também pelo próprio aparato institucional.

Em vista disso, o trabalho doméstico deve ser entendido como um produto da interseccionalidade entre raça, classe social e gênero. A raça, como uma característica fundamental na constituição e organização das relações de trabalho, continua a ser utilizada para justificar desigualdades e estruturar hierarquias espaciais e territoriais (TEIXEIRA, 2021). Por sua vez, as classes sociais funcionam como dispositivos de poder, criando estruturas que naturalizam a opressão e a submissão de determinados grupos, em contraposição aos opressores, atribuindo privilégios e perpetuando desigualdades estruturais decorrentes das disparidades sociais e econômicas.

Reflexos disso podem ser percebidos ante a análise do cotidiano das trabalhadoras domésticas (TEIXEIRA, 2021). Muitas dinâmicas simbólicas do período escravocrata foram mantidas, um exemplo é a segregação hierárquica dos espaços de convívio, em muitos casos, mesmo que a empregada possa ter acesso a todos os ambientes para cumprir com seus afazeres, a circulação fica limitada a horários determinados. Além disso, especialmente no caso das trabalhadoras residentes — ou seja, aquelas que vivem de forma integral na casa dos patrões — é comum observar a presença do que se entende como a "dependência da empregada", referindo-se aos pequenos quartos destinados às domésticas. Geralmente, esses quartos são pequenos, localizados afastados das áreas frequentadas pelos empregadores, e nem sempre atendem às exigências das normativas legais de salubridade.

O descaso de grande parte da sociedade, dos governantes e das lideranças políticas em relação aos indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade foi um fator central para a perpetuação do trabalho doméstico marcado pela informalidade, subalternidade, falta de proteção social e precariedade. Em razão desse desamparo, é comum que as empregadas aceitem as condições precárias de trabalho, uma vez que a necessidade de suprir as demandas imediatas de sobrevivência frequentemente se sobrepõe a qualquer outra consideração. Além disso, a escassez de oportunidades, em muitos casos, gera uma dependência psicológica em relação aos familiares dos empregadores. Essa dependência contribui, por sua vez, para o fortalecimento das condições de precariedade nas relações de trabalho doméstico.

Como demonstrado, há uma grande dificuldade de adaptação às ressignificações do trabalho doméstico. Assim, persiste a construção social que o caracteriza como uma atividade inferior, sem a exigência de qualificação, o que implica na ausência de necessidade de remuneração adequada, reconhecimento de vínculo trabalhista, garantia de condições dignas de trabalho ou de consideração das domésticas como trabalhadoras do setor privado (MIRAGLIA e PEREIRA, 2020). Essa visão ainda é amplamente presente, contribuindo para a perpetuação do trabalho doméstico em condições análogas à escrava.

2.3. O trabalho infantil doméstico como forma de ingresso às condições degradantes de labor: mecanismos legislativos brasileiros de prevenção e combate

Em termos gerais, as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT consideram o trabalho infantil como sendo o trabalho realizado por crianças ou adolescentes que estejam abaixo da idade mínima de admissão ao emprego estabelecida no país (OIT, 2021).

De forma complementar, a legislação brasileira conceituou o trabalho infantil como sendo as atividades econômicas ou atividade de sobrevivência, que possuam ou não alguma finalidade lucrativa, remuneradas ou não, que sejam realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior a 18 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos (OIT, 2021). Nestes termos, depreende-se que o trabalho infantil representa uma grave violação tanto dos direitos humanos quanto dos direitos e princípios fundamentais, que priva os jovens abaixo dos 18 anos de sua dignidade humana, de sua infância e juventude, prejudicando demasiadamente seu desenvolvimento físico e psicológico (OIT, 2021).

O Brasil, por meio da ratificação de diversos documentos internacionais, se comprometeu a prevenir e erradicar essa mazela. Dentre os instrumentos específicos, vale mencionar as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, ratificadas pelos Decretos nº 4.134/2002 e nº 3.597/2000, respectivamente.

A Convenção nº 138 da OIT tem grande influência na legislação nacional, seus dispositivos visam a elaboração de um instrumento geral com proposições relativas à idade mínima para admissão em emprego ou trabalho. Em seu artigo 1º, define como finalidades a erradicação do trabalho infantil, além da progressiva elevação da idade mínima de trabalho ou emprego nos países que colocarem suas disposições em vigor, a fim de possibilitar o desenvolvimento, seja físico e/ou mental, pleno dos jovens e garantir a frequência escolar (OIT, 1976).

Outros pontos importantes são, a fixação de idade mínima não inferior a 15 anos para o exercício de emprego formal -ressalvadas as hipóteses de trabalho desempenhado em

conjunto a uma educação vocacional ou técnica, conforme disposto no artigo sexto, e a fixação da idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho ou emprego que, por sua natureza ou circunstâncias, possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do jovem, conforme o disposto no artigo 3º (OIT, 1976).

No que diz respeito à Convenção nº 182 da OIT, trata-se de um dispositivo que visa uma atuação global, imediata e eficaz, por meio da cooperação e assistência internacional, com o intuito de proibir e eliminar o que entende ser as piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999). Nestes termos, a Convenção ajuda a direcionar o foco das ações internacionais para eliminar, de forma prioritária e urgente, aquelas formas de trabalho que são entendidas como mais gravosas aos jovens.

Sendo assim, as “Piores Formas de Trabalho Infantil”, são aqueles trabalhos entendidos como perigosos, em razão de sua natureza ou das condições em que são realizados, e que não devem ser desempenhados por crianças e adolescentes abaixo dos 18 anos, por colocarem em risco o bem-estar físico, mental ou moral do jovem (OIT, 2021). Estão definidas no artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT:

Artigo 3º: Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No Brasil, a lista das “Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP) foi promulgada pelo Decreto nº 6.481/2008, em que são descritos os trabalhos mais penosos em diversas atividades, como na agricultura, na pecuária, na silvicultura, na indústria extrativa, na construção, nos serviços domésticos, dentre outros.

No âmbito nacional, a legislação brasileira contém diversos dispositivos que possuem o intuito de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, e de proibir o trabalho infantil, com especial menção à Constituição Federal de 1988. Outros instrumentos legais que merecem ser mencionado são: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Penal Brasileiro, normas relevantes como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (OIT, 2021).

A Constituição Federal de 1988 proíbe, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, o trabalho realizado por pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e os trabalhos noturnos, insalubres e perigosos aos menores de 18 anos.

Para mais, o seu artigo 227, reconhece a aplicação do princípio da proteção integral, por parte da sociedade, do Estado e dos familiares, aos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, dedica o capítulo IV à proteção do trabalho realizado por pessoas menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos. Em seu artigo 403, ratifica a previsão de vedação ao trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. Nesse sentido, fixa a idade mínima para o trabalho aos 16 anos de idade.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é importante dizer que a norma preocupa-se em assegurar direitos básicos aos jovens, como saúde, educação, convívio social, lazer, dentre outros. Em seu artigo quarto ratifica o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto constitucionalmente, com a finalidade de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos destes indivíduos.

Outrossim, com relação à temática trabalhista, o ECA preocupa-se em garantir o trabalho decente, a profissionalização e a proteção do trabalho. Nesse sentido, em seu artigo sessenta, proíbe qualquer forma de trabalho realizado por pessoa menor de treze anos, ainda traz algumas regulamentações com relação ao trabalho realizado por aprendiz, com a finalidade de assegurar a formação adequada em todos os aspectos, seja físico, psicológico ou moral. Por fim, é importante frisar que o Estatuto se preocupa em estabelecer punições às empresas e pessoas físicas que violarem de alguma forma os direitos assegurados pela legislação nacional vigente.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as principais causas do trabalho infantil estão associadas às questões econômicas, sociais, culturais, educacionais e políticas. O ciclo de pobreza e de vulnerabilidade que afeta famílias brasileiras de baixa renda, acarreta a ausência de oportunidades para desenvolvimento profissional dos jovens, na falta de acesso e incentivo à escolarização de qualidade, e na necessidade do trabalho exercido por crianças e adolescentes para complementar o sustento familiar (OIT, 2021).

Outro fator que corrobora com a manutenção desta mazela é a aceitação social. Muito se naturaliza a ideia errada de que o trabalho exercido desde cedo “fortalece o caráter da criança”, ou que é “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”. Tais ideias acabam por invisibilizar o trabalho perigoso exercido por jovens, tanto para que haja a devida fiscalização quanto pela própria sociedade, o que provoca grandes prejuízos ao desenvolvimento destes jovens e dão respaldo a problemas sociais, como à evasão escolar.

Conforme mencionado anteriormente, o trabalho doméstico infantil é considerado uma das piores formas de trabalho infantil pela OIT, estando, inclusive, incluído na Lista TIP, por ser um trabalho realizado em ambiente perigoso, muitas vezes de forma isolada da sociedade, e que pode ser prejudicial ao desenvolvimento psicológico, físico e social do infante (OIT, 2021). Porém, é uma das formas mais comuns de trabalho infantil, sendo realizado, em sua maioria, por meninas, que ficam submetidas a longas jornadas de trabalho, a atividades perigosas, como manuseio de objetos cortantes e produtos de limpeza, em troca baixos salários ou habitação e educação, desrespeitando completamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos na legislação brasileira vigente (ARAÚJO, 2022).

Trata-se de um “trabalho invisível”, uma vez que é realizado no interior da casa de terceiros, sem nenhum sistema de controle ou fiscalização e, geralmente, longe de seus familiares. Tal peculiaridade acarreta a maior vulnerabilidade e exploração desses jovens, bem como em uma maior dificuldade de protegê-los.

No Brasil, faz-se muito comum a prática da “adoção à brasileira”, em que famílias vulneráveis entregam suas filhas - geralmente negras- para famílias mais abastadas para trabalhar em suas residências, na expectativa de que tenha acesso às melhores condições de vida, à oportunidade de estudar e trabalhar (MORI et al., 2011). Entretanto, na realidade, estas jovens passam a desempenhar funções de adultos de forma extremamente prematura, exercendo atividades incompatíveis com suas condições físicas, psicológicas e cognitivas (PASSERINI, 2009 apud NOVAIS; KITAGAWA; BERTOLDI, 2016).

Tal costume muitas vezes está relacionado com a introdução de mulheres, em sua maioria negras, ao trabalho escravo doméstico. O caso da Madalena Gordiano, trabalhadora resgatada no ano de 2020, exemplifica este fato. A trabalhadora foi “adotada” pela família ainda criança, aos oito anos de idade, com a promessa de melhores condições de vida e acesso à educação melhor do que as condições de seus familiares poderiam oferecer. Mesmo sabendo que caberia a ela alguns dos serviços domésticos na residência, as expectativas criadas foram inteiramente destruídas ao ser submetida a uma rotina degradante de trabalho.

São várias as consequências associadas ao ingresso prematuro de infantes às relações de trabalho. Tais atividades prejudicam o desenvolvimento físico, psicológico, emocional, moral e cognitivo, além de colocarem em risco a garantia de direitos básicos como saúde e educação. Além disso, nos casos mais graves, como o trabalho doméstico infantil, acabam sendo privadas do convívio social e familiar, impedidas de frequentar à escola e ficam mais suscetíveis a violências, maus tratos, abusos físicos e psicológicos, assédio sexual e esforços físicos muito intensos (OIT, 2021).

Segundo dados do Radar SIT de Trabalho Infantil, no ano de 2023, foram encontrados 2.297 crianças e adolescentes exercendo as atividades listadas na Lista TIP. Dentre estas, 94 jovens foram encontrados realizando serviços domésticos, dentre os quais 75 eram meninas, isto é, correspondendo a cerca de 79,8%.

Mesmo que os altos número, o Brasil é referência internacional na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil. Para além dos marcos legais, o país sistematizou diversos projetos e iniciativas com a finalidade de entender melhor as formas e as regiões de maior ocorrência dessa mazela no território nacional, a fim de formular estratégias de combate mais efetivas. Como exemplos, é possível citar a elaboração de “Diagnósticos Intersetoriais Municipais de Trabalho Infantil” e a “Iniciativa Regional América Latina e Caribe Livres de Trabalho Infantil” (OIT, 2021).

Muitos dos jovens submetidos ao Trabalho Infantil acabam por acreditar que o trabalho informal e precário que lhes é imposto é sua única possibilidade de sobrevivência e acesso às relações de trabalho, o que lhes faz, em grande parte das vezes, permanecer neste ciclo de reincidência em trabalhos exercidos de forma degradante.

3. CONDIÇÕES DE PRECARIEDADE ASSOCIADAS AO TRABALHO (ESCRAVO) DOMÉSTICO

3.1. A caracterização do trabalho doméstico realizado em condições análogas ao de escravo na atualidade

Segundo a OIT (2021), a maior parte dos trabalhos realizados em âmbito doméstico são desempenhados em condição de informalidade, isto é, a maioria das trabalhadoras domésticas não possuem anotação em CTPS. Neste sentido, esta categoria representa uma parte significativa da força de trabalho global que desempenha emprego informalmente, tornando-as um grupo extremamente vulnerabilizado.

Segundo Juliana Teixeira (2021), muitas das mulheres que realizam serviços domésticos não são amparadas pela legislação nacional vigente, posto que grande parte da categoria desempenha a função como diaristas, não sendo respaldadas, portanto, no artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, responsável por conceituar o trabalhador doméstico, além de exercerem a atividade sem a criação de vínculo laboral. Neste contexto, faz-se muito presente o que Marcelo Neves (1996) diz ser uma “constitucionalização simbólica”, uma vez que, mesmo com os avanços legais nos âmbitos constitucional e trabalhista, não houve reais implicações que realmente impactam as nas estruturas subjacentes, tendo existido apenas uma “regulamentação simbólica”.

No Brasil, o trabalho escravo doméstico é entendido como sendo uma grave violação à dignidade humana e, por essa razão, o país vem cada vez mais ampliando a sua regulamentação sobre a temática, a fim de prevenir e erradicar. No plano internacional algumas normas merecem ser mencionadas, como as Convenções da OIT nº 29 e nº 105, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 41.721/1957 e pelo Decreto nº 58.822/1966, além da Convenção nº 189 da OIT e Recomendação nº 201, promulgadas pelo Decreto Legislativo nº 172/2017.

As Convenções nº 29 e nº 105 da OIT tratam da temática do trabalho forçado ou obrigatório. O artigo 2º da Convenção nº 29 define o trabalho forçado ou obrigatório como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1957). De forma conjunta, os dispositivos se preocupam em determinar as medidas úteis que devem ser tomadas com a

finalidade de suprimir a utilização de trabalho forçado obrigatório e de evitar que este produza condições análogas à de escravo.

A Convenção nº 189 trata sobre o Trabalho Decente para os Trabalhadores e as Trabalhadoras domésticas, tem como propósito o fortalecimento das proteções fundamentais dos trabalhadores domésticos, estabelecendo princípios e direitos básicos, e exigindo do Estados que a ratifiquem que estabeleçam medidas para tornar o trabalho das domésticas mais digno. Em seu artigo primeiro trata de definir o que é trabalho doméstico e trabalhador(a) doméstico (a):

Artigo 1 - Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo "trabalho doméstico" designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

Nestes termos, o trabalho doméstico inclui tarefas como: a limpeza da casa, cozinhar, lavar e passar roupa, cuidados com as crianças e de membros da família, idosos ou que estejam enfermos, transporte da família, jardinagem, cuidados com animais domésticos, dentre outros. Enquanto o termo “trabalhador doméstico” designa quem trabalha para pessoa ou família no âmbito da residência, podendo trabalhar em um ou vários domicílios; residir ou não no domicílio do empregador; e estar trabalhando em um país diferente ao de origem.

Complementada pela Recomendação nº 201 da OIT- dispõe sobre orientações práticas, medidas, procedimentos e mecanismos que podem ser analisados e considerados para efetivar a garantia dos direitos dos trabalhadores domésticos, têm como finalidade a promoção e a proteção efetivas de direitos humanos e dos princípios e direitos fundamentais relativos ao trabalho. Nestes termos, tratam de temas como a liberdade de associação e sindical e o direito de negociação coletiva; medidas relativas à prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico; proteção efetiva contra todas as formas de assédio, abuso e violência- estabelecendo mecanismos seguros de queixa e programas de reinserção e readaptação das vítimas; dever e medidas para assegurar condições equitativas de emprego e trabalho descente; registro de trabalho; regulamentação referente à jornada de trabalho, horas extras, férias anuais remuneradas, períodos de descanso intra e inter jornadas e dobre o tempo à disposição; proteções quanto à remuneração, estabelecendo a obrigação de garantia de um

mínimo remuneratório e limitações referentes ao pagamento *in natura*; condições adequadas de acomodações e alimentação; proteção aos trabalhadores imigrantes; medidas de saúde, segurança do trabalho e seguridade social, inclusive no que diz respeito à proteção durante a maternidade; dispõe, também sobre as condições para inspeções do trabalho, com o devido respeito à privacidade de todos, dentre outros (OIT, 2011).

Estes dispositivos visam melhorar as condições de vida e trabalho das trabalhadoras domésticas, assegurando-lhes direitos básicos que lhes foram negados. Os serviços domésticos sempre foram marcados pela informalidade, pela privação de direitos fundamentais e pela supressão da proteção social. A Convenção nº 189 promulgada pela OIT, foi um marco importante, uma vez que colocou a temática do trabalho doméstico na agenda das políticas públicas brasileiras. Dessa forma configurou uma pressão institucional, política e internacional para que os países se preocupassem com a regularização das condições legais das trabalhadoras domésticas.

No plano normativo interno, a Constituição de 1988 foi um marco importante na destinação de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos. Entretanto, dentre o rol de direitos assegurados aos trabalhadores pelo artigo 7º, § único, do dispositivo, apenas nove foram destinados às domésticas: salário-mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio, aposentadoria e integração à previdência social (MAIA, 2010). Foi apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 (BRASIL, 2013) e a sua posterior regulamentação, por meio da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015) que os empregados domésticos passaram a possuir direitos quase equiparados aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

A PEC 66/2012, conhecida como PEC das Domésticas, visou a alteração do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a fim de igualar os direitos trabalhistas entre as domésticas e os demais trabalhadores. Assim, para os trabalhadores formalizados, propunha a extensão de 17 direitos, já garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, como o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, idade e invalidez, direito a horas extras e a fixação da jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais (TEIXEIRA, 2021). Entretanto, apenas nove direitos tiveram aplicação imediata, tendo a regulamentação da PEC ocorrida apenas em 2015, com a Lei Complementar nº 150.

A Lei Complementar nº 150, de 2015, foi fruto de mais de 80 anos de mobilizações das trabalhadoras domésticas por garantias trabalhistas e séculos de desvalorização de seu trabalho (ACCIARI, PINTO, 2020). O dispositivo regulamentou a jornada de trabalho

limitada à 8 horas diárias e 44 horas semanais; o pagamento de horas extras e adicional noturno; a garantia do direito de férias remuneradas; o acesso ao seguro-desemprego e salário-família; além de proibir o trabalho doméstico para menores de 18 anos; entre outras coisas (BRASIL, 2015).

A lei representou uma importante e necessária conquista para a categoria, uma vez que não os direitos das domésticas não foram abarcados pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, porém ainda com lacunas, haja vista que as diaristas não foram contempladas (FRAGA, 2010). Em seu artigo primeiro, a Lei n. 150/2015 dispõe que empregado doméstico é aquele que “presta serviço de forma contínua subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015), sendo assim, as trabalhadoras diaristas, autônomas, que exercem atividade sem vínculo empregatício, sem subordinação e de forma eventual, foram completamente discriminadas pela norma trabalhista.

Mesmo não tendo representado a renovação prometida, uma vez que não equiparou totalmente os direitos da categoria e não abarcou a maior parte da mão de obra responsável por realizar serviços domésticos, como as trabalhadoras diaristas, o dispositivo representou um reconhecimento, pelo menos simbólico, de que o trabalho doméstico precisa ser valorizado como qualquer outro, além de ter atribuído uma posição jurídica e política à categoria (ACCIARI, PINTO, 2020).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, *caput*, tratou de descrever os elementos que caracterizam a redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Cleber Masson (2014), o trabalho forçado é aquele realizado de forma compulsória e contínua, mantendo a pessoa no serviço por meio de fraudes, isolamento geográfico, geralmente com emprego de ameaças, violências físicas ou psicológicas. A jornada de trabalho exaustiva é caracterizada pela submissão do trabalhador a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, de forma recorrente, extrapolando as regras dispostas na legislação trabalhista, podendo acarretar danos à saúde ou risco de vida, pouco importando o pagamento ou não de horas extras ou qualquer tipo de compensação. O autor ressalta que,

para a caracterização destes elementos, faz-se imprescindível a supressão da vontade da vítima, isto é, que ela tenha sido submetida por outrem, contra sua vontade.

Outrossim, as condições degradantes de trabalho são aquelas incompatíveis com o princípio da dignidade humana, sendo caracterizadas pelo ambiente humilhante e pela violação de direitos fundamentais, colocando em risco a saúde e a vida do trabalhador. Por fim, a servidão por dívida caracteriza-se pelo cerceamento da liberdade de ir e vir do empregado, em decorrência de débito contraído ilegalmente com o empregador ou seu propósito (MASSON, 2014). Faz-se necessário salientar que, para que o tipo legal seja caracterizado, os elementos podem ocorrer de forma conjunta ou isolada.

Além disso, o Brasil dispõe do Cadastro de Empregadores, conhecido como ‘Lista Suja’, instrumento de política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Trata-se da inclusão de empregadores - pessoa física ou jurídica, responsabilizados administrativamente em fiscalização de trabalho escravo análogo ao de escravo. Necessário mencionar que o cadastramento do empregador, pelo período de 2 anos, é realizado apenas depois de procedimento administrativo lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha existido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, respeitando o direito de ampla defesa. O dispositivo tem como finalidade a ampliação da transparência e da publicidade dos casos envolvendo a temática (MINISTÉRIO..., 2018), e tem sido muito utilizado por empresas nacionais e internacional para análise de gerenciamento de riscos, isto é, com o intuito de não contratar empresas que utilizam esta forma de mão de obra.

O Brasil vem ampliando e fortalecendo a normatização referente à categoria, o que contribui para que as domésticas utilizem o aparato legislativo como instrumento para determinar as condições que podem aceitar no ambiente de trabalho e negociar por melhores condições (ACCIARI, PINTO, 2020) . Entretanto, a tardia e morosa conquista de direitos e garantias pelas trabalhadoras domésticas, a desvalorização social, a invisibilidade e a informalidade, evidenciam que a vinculação dos serviços domésticos às raízes escravistas não atinge apenas o âmbito social, mas também atinge os âmbitos institucional e político (ARAÚJO, 2022). Assim, demonstra-se presente o descaso e a discriminação por parte da sociedade e das instituições políticas e legislativa com a categoria, contribuindo, conseqüentemente, para a desigualdade, a subalternidade, a informalidade, e para o avanço/manutenção do trabalho doméstico realizado em condições análogas a de escravo.

3.2. A invisibilidade social do trabalho escravo doméstico e o afeto como forma de perpetuação

Conforme tratado anteriormente, o trabalho doméstico é socialmente entendido como uma ocupação informal, subalterna e pouco valorada, em que se tem como figura definida para sua realização as mulheres negras, periféricas e de baixa escolaridade, onde há uma naturalização do corpo e da imagem dessas mulheres a uma posição de subordinação e inferiorização dentro do sistema de estratificação social brasileiro (BERNARDINO-COSTA, 2015). Nesse sentido, tem-se uma construção social, definida por gênero, raça e classe, que naturaliza não apenas a condição de precariedade associada aos serviços domésticos, como também a figura da mulher negra nesta categoria de trabalho, e, conseqüentemente, invisibiliza as condições degradantes vivenciadas pelas trabalhadoras sujeitas à condição análoga à de escravos.

Com base neste ponto de vista, é válido afirmar que o trabalho doméstico deve ser analisado de forma interseccionada, a fim de que seja melhor compreendido. Assim, conforme conceituado por Crenshaw (2002), interseccionalidade como uma dinâmica de subordinação e opressão, que acabam por fixar posições sociais para grupos específicos de pessoas, ocasionando em desigualdades, na construção de estereótipos, no bloqueio a participação em determinados espaços, além de dificultar a saída dessas mulheres da situação em que estão condicionadas.

Desde o momento de constituição do sistema capitalista moderno, raça e trabalho se conjugaram, resultando em uma divisão racial das atividades laborais, que determinava, por exemplo, quem era digno de pagamento (BERNARDINO-COSTA, 2015). Nesse sentido, González (2020) afirma que o racismo, enquanto articulação ideológica e um conjunto de práticas, corrobora para a manutenção desta divisão, sendo utilizado como um de critérios “na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social”.

Em relação a conexão de gênero e raça, Teixeira (2021) ressalta como as questões de gênero se interligam às construções sociais, resultando no estabelecimento de estereótipos e lugares estruturais historicamente associados às mulheres negras, como a noção de mulata, da trabalhadora doméstica e da mãe preta. Em vista disso, as empregadas domésticas sofrem um processo de reforço no que diz respeito à internalização da subordinação e da inferioridade (GONZALES, 2018), além de naturalizar as atividades domésticas como sendo biologicamente ligadas às mulheres.

Com o propósito de explicar esta construção, criou-se o termo ‘colonialidade do poder’, que designa o padrão de poder constituído de forma conjunta ao desenvolvimento do capitalismo moderno, culminando em um novo padrão de eixos de poder que se fundamentam na ideia de raça, produzindo identidades raciais, lugares e papéis sociais, que se perpetuaram historicamente até atualmente (QUIJANO, 2015; BERNARDINO-COSTA, 2015). Associada à concepção de interseccionalidade, é possível o entendimento de como os eixos de poder- classe, raça, gênero- reforçam a naturalização dos lugares estruturais no sistema de estratificação social brasileiro e das opressões, que fundamentam a condição de invisibilidade das trabalhadoras escravas domésticas.

Por fim, as relações de afeto, isto é, o falso sentimento de acolhimento e pertencimento, inerentes às relações envolvendo o empregador e a trabalhadora doméstica, mascaram situações de desrespeito aos direitos das empregadas, naturalizam a situação de precariedade associada ao labor desempenhado pela categoria e fortalecem a continuidade do trabalho escravo doméstico, a diminuição das denúncias e a invisibilidade das vítimas (TEIXEIRA, 2021). Consequentemente, a perpetuação do discurso "como se fosse da família", resultado da relação ambígua de afeto e trabalho, passa a ser usado para justificar a omissão na garantia dos direitos trabalhistas das domésticas, além de ser usado como fundamento nos processos penais, com o intuito de evitar a criminalização da conduta, preservando, ainda mais, a invisibilidade e a manutenção das trabalhadoras submetidas à condições análogas à de escravos.

3.3. O retrato socioeconômico das trabalhadoras domésticas no Brasil: perfil das mulheres resgatadas do serviço doméstico análogo ao de escravo

Em um contexto de informalidade e precariedade das condições de trabalho, proteção legal tardia e, geralmente, ineficaz, o perfil das pessoas responsável pela prestação de trabalhos domésticos no Brasil segue o mesmo desde a época escravista, evidenciando suas raízes, de forma que o imaginário da ‘empregada doméstica’ está sempre vinculado a um gênero, raça e classe definidos, isto é, a imagem de uma mulher, negra, pobre e periférica.

Culturalmente foi associado ao serviço doméstico a falta de exigência de qualificação e a sua constituição como sendo um trabalho feminino, de tal forma que se tornou um refúgio para pessoas com baixa escolaridade e sem qualificação profissional (SANCHES,2009). De forma interseccionada, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades de ensino e qualificação, no mercado de trabalho e na representatividade política, com consequente exclusão em cargos ou ocupações que exigem um nível maior de instrução, de

tal forma que permite inferir que o perfil das empregadas domésticas no Brasil, reflete o perfil das domésticas resgatadas em condições análogas à de escravo.

Segundo pesquisa divulgada pelo DIEESE (2023), no 4º período de 2022, os trabalhadores domésticos no Brasil constituíam cerca de 5,9% da força de trabalho (cerca de 5,8 milhões de trabalhadores domésticos), dentre estes, 91,4% eram mulheres, dentre as quais 67,3% eram negras. Tais dados evidenciam os padrões construídos e enraizados na sociedade desde o Período Colonial, em que atributos patriarcais e excludentes são usados para fundamentar a exploração dos menos favorecidos, possibilitando a continuidade da vedação de valores e direitos. Em vista disso, de acordo com os dados divulgados, apenas 24,7% dos trabalhadores domésticos dispunham de CTPS anotadas, além disso, apenas 2% possuíam ensino superior completo.

Conforme observado na pesquisa, mesmo que a regulamentação desta forma de labor tenha tido certos avanços nos últimos anos, o trabalho doméstico segue com alto índices de desrespeitos às normas trabalhistas, com alta taxa de informalidade e de pagamentos de salários abaixo do mínimo legal, em que cerca de 39,6% percebem rendimento médio mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo (DIEESE,2023).

Com base nos dados disponibilizados pelo Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (OBSERVATÓRIO..., 2024, *online*), durante os anos de 2013 e 2023, apenas 112 pessoas foram resgatadas em condições análogos à de escravos exercendo serviços domésticos. Com base no que foi dito até então, é cabível inferir que o baixo percentual traduz a problemática da subnotificação desse tipo de labor, corroborando, ainda, para a carência de dados específicos que dizem respeito às vítimas resgatadas em trabalho escravo no âmbito doméstico, prejudicando ainda mais o resgate das vítimas.

Dos dados acima mencionados, é possível dizer que o trabalho doméstico no Brasil possui cor, raça, gênero e classe social definidos. As construções sociais arraigadas e o tardio desenvolvimento dos direitos dessas trabalhadoras reforçam e naturalizam as condições de subordinação, precariedade e informalidade, contribuindo para a manutenção deste cenário e para a invisibilidade e o aumento do número de trabalhadoras submetidas ao trabalho escravo contemporâneo.

4. A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA LUTA SINDICAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

4.1. A morosa construção dos direitos sindicais e trabalhistas das trabalhadoras domésticas no Brasil

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (1991), o sindicato é uma organização social constituída com o intuito de “defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais”. Nesse sentido, os sindicatos podem ser entendidos como uma espécie do gênero associação, que representa trabalhadores vinculados por laços laborativos ou profissionais, atuando de forma a defender os interesses trabalhistas e conexos, coletivos ou individuais, da categoria que representam, com o objetivo de propiciar melhores condições de vida e labor ao empregado (LEITE, 2023). Para além disso, os sindicatos representam espaços de rompimento do “isolamento intramuros” vivenciado no labor doméstico, com como das relações hierarquizadas vivenciadas no interior das casas de seus patrões.

O movimento sindical das domésticas foi e ainda é de grande importância no progresso das regulamentações relativas à categoria. No Brasil, o movimento das trabalhadoras domésticas teve início em 1936, com a fundação da Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, por Laudelina de Campos Melo, com o principal propósito de conquistar o status jurídico de sindicato- ressalvada a exclusão das domésticas ao direito de sindicalização, com a finalidade de negociar com o Poder Público o reconhecimento do serviço doméstico enquanto categoria trabalhista e a regulamentação da profissão.

Em decorrência do cenário político vivenciado pelo país, foi apenas na década de 60 que o movimento sindical se fortaleceu, ganhando uma dimensão nacional. A atuação da Igreja Católica foi de grande valia para esse fator, através da Juventude Operária Católica (JOC)- organização voltada para os trabalhadores em geral, foi por meio das reuniões estruturadas por meio deste projeto que escancarou as peculiaridades e vulnerabilidades da situação das trabalhadoras domésticas dentre os demais trabalhadores urbanos, uma vez que ainda lutavam pela regulamentação do serviço doméstico enquanto profissão.

Com base no observado por Bernardino-Costa (2015), até meados da década de 1980 predominou no movimento sindical uma interpretação classista, em que as articulações políticas ocorriam em torno do reconhecimento profissional da categoria enquanto

pertencentes à classe trabalhadora e, conseqüentemente, equiparadas em termos de direitos trabalhistas aos demais empregados. Isto está correlacionado ao fato de as empregadas domésticas terem permanecido excluídas das instituições políticas e legislativas até 1972, momento em que foram reconhecidos direitos de forma extremamente restritiva - apenas o direito à carteira de trabalho, o direito a férias e à Previdência Social.

Já na década de 1980, embora a interpretação classista não tenha sido abandonada, a luta sindical das domésticas passa a dar maior enfoque às considerações de gênero e raciais, em decorrência de interações e intercâmbios com o movimento feminista e o movimento negro (BERNARDINO-COSTA, 2015). Além disso, a instituição da Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na conquista do direito à sindicalização, tendo disposto sobre a autonomia e a unicidade sindical em seu artigo oitavo (BRASIL, 1988), com conseqüente ascensão do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas e, posteriormente, do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Bahia.

Segundo Bernardino-Costa (2015), essas interações que ocorrem entre os movimentos sindical, feminista e negro constitui o que o autor denomina de “interseccionalidade emancipadora”, em que os marcadores de diferenças são articulados com a finalidade de gerar mobilização e solidariedade, produzindo correntes decolônias de resistência e reformulação das construções sociais.

Por fim, o período entre a década de 1990 até os dias atuais foi marcado por vários eventos importantes, com ressalva à consolidação da aliança entre os movimentos negros, feministas e classistas, à construção de uma rede de atores nacionais e internacionais que culminou na aprovação da Convenção nº 189 da OIT, responsável por, dentre vários feitos, conduzir as demandas das domésticas à agenda da política nacional (BERNARDINO-COSTA, 2015). Além disso, os avanços conquistados por meio da luta dos movimentos sindicais das trabalhadoras foram primordiais para o desenrolar da PEC das Domésticas, responsável pela ampliação dos direitos sociais e trabalhistas às pessoas que prestam serviços domésticos.

4.2. Importância e desafios da atuação sindical das trabalhadoras domésticas

Os avanços legislativos vivenciados nos últimos 80 anos, embora incompletos, e, muitas vezes, ineficientes, pode ser considerado uma atribuição de posição jurídica e política à categoria, além de atribuir um reconhecimento, ao menos simbólico, do valor social do trabalho desempenhado pelas domésticas e dessas trabalhadoras como sujeitas de direito (ACCIARI, PINTO, 2020). Com base nesta acepção, as empregadas domésticas utilizam

deste aparato legislativo com um instrumento de negociação de melhores condições de trabalho, para determinar o que consideram justo ou injusto e estabelecer limites do que podem ou não aceitar dentro do ambiente de trabalho.

A luta por direitos fundamentais e trabalhistas das empregadas, é também uma luta sindical contra as vulnerabilidades decorrentes das condições sociais das domésticas: com a precarização do trabalho, a inacessibilidade a direitos e proteções sociais, e a fragilização e a invalidação de laços sociais.

Nesse sentido, um dos desafios que as sindicalistas enfrentam em sua atuação é o grande nível de informalidade associada aos serviços domésticos. Segundo Bernardino-Costa (2013), o principal desafio está na superação do contrato de “trabalho labial” entre trabalhadora e empregador, uma vez que a CTPS constitui um dos requisitos para acesso aos direitos e garantias legislativas vigentes. Esta falta de regulamentação está muito relacionada com a invisibilidade historicamente desenvolvida em torno dos serviços domésticos, além das construções sociais que são muitas vezes utilizadas para fundamentar as condições de precariedade dessa modalidade de trabalho.

Outro desafio que merece ser mencionado é a desinformação percebida por parte de quem procura o atendimento do sindicato (ACCIARI, PINTO, 2020). De forma geral, muitos são os trabalhadores que desconhecem seus direitos e garantias trabalhistas, mas este comportamento mostra-se mais recorrente e acentuado com relação à categoria das domésticas, em razão da baixa qualificação e escolarização de grande parte das pessoas responsáveis pela realização desta atividade. Este fato agrega às sindicalistas, que também não possuem conhecimento aprofundado da legislação trabalhista, o desafio de ter de explicar corretamente às pessoas que buscam auxílio os direitos que possuem e sanar quaisquer dúvidas que possam vir a ter.

Além disso, tem-se o isolamento social das domésticas como fator que dificulta a atuação sindical. Este fato relaciona-se com a consolidação estigmatizada, decorrente das heranças coloniais, de uma relação e um local laboral que dificulta a aglutinação de sujeitos, impedindo mobilizações de caráter reivindicatório de direitos legais e políticos (CORDENONSI E GORSKI, 2019). Este aspecto, associado à perspectiva de que o serviço doméstico constitui uma ocupação transitória por uma parte considerável das trabalhadoras, gera dificuldades em adquirir recursos e recrutar profissionais para compor a organização sindical.

Considerando as peculiaridades e vulnerabilidade que foram mencionadas anteriormente, os sindicatos das empregadas domésticas exercem uma importante função que

vai além de zelar judicialmente pelo cumprimento do contrato de trabalho das trabalhadoras, atuando como um espaço de cuidado emocional das mulheres que buscam seu amparo, muitas vezes marcadas pelos sentimentos de injustiça, abuso, desrespeito e desamparo social e político.

Outrossim, os sindicatos desempenham o importante papel de informação e conscientização da categoria sobre seus direitos. Tal função, geralmente, é desempenhada por meio da produção de boletins informativos, que destacam as principais disposições normativas referente à temática, e que são distribuídos em locais de grande incidência de trabalhadores, como em transportes públicos, na entrada de condomínios ou dos prédios onde as domésticas trabalham (ACCIARI E PINTO, 2020). A necessidade dessa tarefa está relacionada com a falta de fiscalização por parte do Estado das condições trabalhistas das domésticas, além da deficiência de ações públicas voltadas ao acolhimento destas trabalhadoras.

Em decorrência das lacunas legislativas e da omissão estatal frente a este fato e das dificuldades de fiscalização em domicílios privados, os sindicatos também vêm desempenhando importante papel judicial, sendo utilizado como instrumento para acessar o poder judicial. Assim, ocorre o que alguns autores denominam “judicialização por baixo”, forma de reivindicação advinda da própria sociedade em que as trabalhadoras aproveitam das brechas legislativas para propositura de litígios individuais contra os empregadores, com a finalidade de efetivar direitos (ACCIARI E PINTO, 2020).

Os sindicatos desempenham a importante função de atribuir valor social ao trabalho doméstico na sociedade brasileira, além de empoderar as trabalhadoras na luta contra a exploração e a precariedade do labor, tornando as trabalhadoras domésticas cidadãs ativas, sujeitos de direitos, em oposição à invisibilidade, à vulnerabilidade e à falta de qualificação que lhe é tradicionalmente associada (ACCIARI E PINTO, 2020). Diante disso, emerge o que Bernardino-Costa (2014) define como processo decolonial, que tem como finalidade o desmantelamento de padrões de raça, gênero e sociais oriundas do colonialismo.

4.3. Levantamento da atuação sindical das trabalhadoras domésticas no Brasil

O presente levantamento foi feito tendo como base as organizações sindicais das trabalhadoras filiadas à Fenatrad. Atualmente a federação conta com 22 sindicatos e uma associação, de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Paraná,

Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe (FENATRAD, 2024).

A atuação sindical das empregadas domésticas no Brasil está concentrada, principalmente, nas regiões Nordeste e Sul do país, mas o estado que conta com a maior presença sindical das trabalhadoras domésticas é São Paulo, com 6 sindicatos associados. Faz-se necessário a ressalva de que o estado de Minas Gerais, onde ocorreu o resgate da vítima Madalena Gordiano, não conta com assistência sindical, fator que dificulta a garantia de direitos fundamentais para as trabalhadoras domésticas, além de contribuírem para a invisibilidade social desta categoria.

Segundo Bernardino-Costa (2015), a atuação sindical da classe trabalhadora tem sido efetiva nos movimentos das trabalhadoras domésticas, em algumas cidades, enquanto o mesmo não ocorre em várias outras localidades. Tal afirmativa está vinculada ao fato de que os sindicatos das domésticas estão concentrados nas capitais de poucos estados do Brasil, resultando na escassa disponibilidade em grande parte do território e na necessidade de que os poucos existentes atuem em bases territoriais muito amplas, compostas por uma alta gama de municípios.

Sendo assim, o que se conclui é que existe uma quantidade limitada de entidades sindicais voltadas a atender as trabalhadoras domésticas, com suas atividades dificultadas tanto pelas peculiaridades inerentes à profissão, como a falta de conhecimento sobre seus direitos e a falta de carteira de trabalho anotada, quanto pela necessidade de atender um volume muito grande de municípios, dispondo de poucos recursos e poucos colaboradores.

Mesmo com todas as adversidades, os sindicatos das trabalhadoras domésticas vêm conquistando avanços sindicais importantes desde a aprovação da PEC das domésticas, por exemplo, o Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo firmou um Convenção Coletiva do Trabalho com o SEDCAR- Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região (2024), vigente a partir de 01 de março de 2024, responsável por estabelecer um piso salarial de R\$ 1.550,59 aos empregados domésticos, das regiões abrangidas pelos sindicatos, que exerçam jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Outros pontos que merecem menção é a previsão do valor mínimo de R\$ 220,00 como base de cálculo dos serviços realizados pelas diaristas, além da determinação de fornecimento de uma cesta básica contendo, no mínimo, 40 quilos de alimentos básicos variados, admitindo, alternativamente, que seja pago o valor de R\$ 197,37, caso o empregador não forneça a refeição no local de trabalho.

5. ANÁLISE DO CASO: MADALENA GORDIANO

O presente capítulo aborda o caso de Madalena Gordiano, uma trabalhadora doméstica que foi resgatada em condições análogas à escravidão após quase 40 anos de exploração. A história de Madalena evidencia os abusos emocionais, financeiros e físicos, além da omissão dos empregadores frente aos seus direitos laborais, que são regularmente vivenciados pelas trabalhadoras domésticas vítimas desta mazela. Além disso, traz-se uma análise referente ao resgate da trabalhadora, evidenciando as condições de miserabilidade vivenciadas por ela, e como seu caso foi essencial para o aumento das denúncias e de resgates de trabalhadores domésticos em condições semelhantes. Por fim, conclui-se que é um crime que ainda sofre muito com subnotificação e invisibilidade social, tornando necessário o fortalecimento da luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas.

5.1. Síntese geral do caso

A trabalhadora doméstica resgatada em condições análogas à de escravo em 2020, Madalena Gordiano, carinhosamente conhecida como Madah, foi aliciada ainda criança, aos 08 anos de idade, quando teve de sair para pedir comida com sua família, que viviam em extremas condições de vulnerabilidade socioeconômica. Ela foi “adotada” por Maria das Graças, vivia junto ao esposo e aos 04 filhos do casal: Dalton, Evandro, Leandro e Vanessa. Segundo depoimento da trabalhadora, a empregadora convenceu seus familiares com o discurso de que lhe seriam oferecidas melhores condições de vida, e de que seria cuidada “como se fosse parte da família”. No entanto, a realidade foi extremamente diferente.

Gracinha, como é conhecida, na época professora, assegurou aos familiares de Madalena que ela teria a chance de continuar com os estudos na escola em que lecionava, junto aos seus filhos. Vale ressaltar que, mesmo vinda de uma família grande (ela e a irmã gêmea eram as mais novas de uma família com 09 filhos) e humilde, Madah frequentava a escola. No entanto, este direito, como tantos outros, lhe foi cessado quando passou a viver com a família, passando a se dedicar unicamente à realização dos trabalhos domésticos dentro da casa, como faxinar, organizar a casa e passar as roupas da família.

Em regime de exploração, Madalena trabalhou para a família por 24 anos, de 1981 até 2005, quando foi “dada” como presente de casamento a um dos filhos do casal, Dalton, ao se mudar para Patos de Minas/MG. Mesmo com a mudança para a nova família, percebe-se a manutenção da situação vivida, uma vez que o trabalho anteriormente exercido para a família

de Gracinha, passou a ser realizado para Dalton e sua esposa, Valdirene, e, posteriormente, para as duas filhas do casal, Bianca e Raissa.

Segundo depoimentos da vítima, ela nunca teve seu vínculo empregatício reconhecido. Cabia a ela executar todos os trabalhos domésticos, como faxinar e organizar a casa, lavar a louça, passar as roupas e auxiliar nos preparos das refeições. Ademais, não tinha direito à férias, aos intervalos inter e intrajornada, ou ao descanso semanal remunerado obrigatório, tendo de enfrentar jornadas exaustivas que geralmente iniciavam às 02 horas da madrugada até bem tarde da noite, percebendo baixíssimos pagamentos que variavam em R\$ 100,00, R\$ 200,00 e R\$ 300,00 por mês.

Além da violação dos direitos trabalhistas e previdenciários, Gordiano teve sua liberdade restringida e seus laços com a sociedade rompidos, sendo proibida de manter contato com os moradores do edifício, podendo sair da casa dos empregadores apenas para assistir à missa ou para ir ao posto de saúde próximo à casa do casal nos casos de alguma enfermidade mais grave, e não lhe sendo permitido o acesso a telefones ou televisões. Também teve de vivenciar com violências psicológicas constantes, em que lhe foi ensinado que a cor negra da sua pele e as suas características físicas não eram bonitas, tal discurso foi um dos pretextos para que ela tivesse seus cabelos sempre raspados, uma vez que assim “seriam mais fáceis de cuidar”.

Segundo o disposto nos autos, a trabalhadora também foi vítima de uma exploração econômica, para além da falta de pagamentos salariais. Os empregadores organizaram um casamento fraudulento com um tio de Valdirene, o senhor Marino Lopes da Costa, ex-combatente do Exército, que recebia em torno de R\$8.000,00 reais em benefícios previdenciários. Mariano faleceu pouco tempo após o matrimônio, desde então os empregadores passaram a usufruir, em nome dela, dos valores provenientes das pensões previdenciárias para custear a faculdade de Medicina de uma das filhas, além de gastos cotidianos diversos.

Conforme o relatado, a condição precária em que vivia, sem ter acesso a produtos de higiene pessoal, acrescido ao fato de não dispor de renda salarial para custeio de itens básicos, repercutiram na situação vexatória e desesperada que levou a trabalhadora a escrever bilhetes aos condôminos pedindo itens de higiene, comida ou dinheiro para poder comprá-los.

Os recados evidenciando a miséria vivenciada pela trabalhadora, junto ao apelo para que fossem jogados fora, em decorrência do medo que sentia dos patrões, ensejou na denúncia realizada perante o Ministério Público do Trabalho (MPT). Uma vez que o relatado indicava a possibilidade de submissão à condição análoga à de escravo, foi instaurado o

Inquérito Civil nº 000165.2020.03.004/1 e oficiou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel em Minas Gerais, responsável pela realização das investigações e, posteriormente, pelo resgate de Madalena, no dia 26 de novembro de 2020.

No momento do resgate, o grupo especializado lavrou 15 (quinze) autos de infrações em decorrência da inobservância de seus direitos celetistas. Dentre eles a informalidade, uma vez que nunca teve sua CTPS assinada, o não recebimento de salário face ao trabalho exercido, jornada exaustiva exercida em regime de prontidão (conforme o relatado, a trabalhadora deveria estar a disposição dos empregadores sempre que estes necessitassem), não ter usufruído de férias, intervalos intra e inter jornada, ou de descanso semanal remunerado obrigatório, nos 14 anos em que trabalho para a família de Dalton. Outrossim, teve sua liberdade limitada e seu convívio social rompido, e teve de viver com as constantes reprimendas quando a tarefa não agradava aos requisitos impostos pelos patrões.

Evidenciando o sentimento contraditório de afeto inerente às relações envolvendo trabalhadoras domésticas e seus empregadores, conforme relatados pelos auditores fiscais do trabalho presentes no momento do resgate, Gordiano tentou naturalizada a situação em que estava submetida, protegendo seus empregadores, mesmo que, em depoimentos posteriores tenha dito que não se sentia como parte da família, tendo sido tratada sempre apenas como uma empregada da família.

Posto isto, é relevante ressaltar que os empregadores sempre tentaram utilizar do discurso de que Madalena era “parte da família” para justificar as atrocidades que foram cometidas e eximir-se das responsabilidades, mas as evidências impossibilitam a sustentação deste argumento, uma vez que, além do que já foi relatado até então, Madah nunca pode comer junto a eles na mesa, tendo sempre que se contentar com restos, e estando sempre limitada ao quartinho da empregada que, conforme relatado pelo AFT Humberto Casmamie, “não deve ter 3 metros de comprimento por 2 de 57 largura, não havia janela, não havia nenhuma ventilação, era um quartinho bem abafado” (MULHER ..., 2020, *online*), em entrevista dada para a Rede Globo.

O caso da trabalhadora evidencia o estado de coisificação em que as trabalhadoras domésticas em condições análogas à de escravo são submetidas, em que deixam de ser compreendidas como sujeitos de direitos e a sua situação de precariedade passa a ser naturalizada. Madalena teve sua dignidade desrespeitada, e não apenas sua infância, mas toda a sua vida interrompida, lhe sendo privados os seus direitos, seu convívio social e a construção de sua própria vida. O caso dela é apenas um retrato dentre os vários que ocorrem

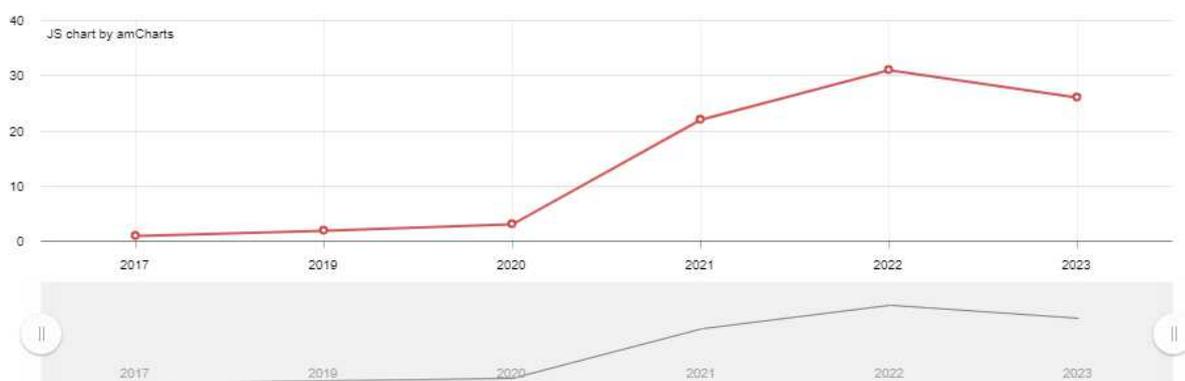
de forma invisível na sociedade brasileira, naturalizados pela construção histórica do Brasil, e por discursos de pertencimento familiar que não podem ser sustentados.

5.2. Os impactos do resgate de Madalena Gordiano no combate ao trabalho escravo doméstico

O resgate de Madalena teve ampla repercussão nas mídias sociais, após a operação e a história dela terem sido detalhadamente divulgados pelo programa Fantástico no dia 20 de dezembro de 2020. Diante disso, um grande passo foi dado na quebra da invisibilidade social dessas trabalhadoras e propiciou uma gradativa desnaturalização social deste tipo de trabalho (VIRGINIO, 2022), uma vez que a sociedade brasileira passou a ter conhecimento de que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade presente no país. Diante disso, Madalena tornou-se um símbolo no combate ao trabalho doméstico análogo ao de escravo, e a ampla divulgação de sua história representou um importante estímulo para o aumento das denúncias e, conseqüentemente, o aumento de resgates.

Segundo dados disponibilizados pelo Radar SIT, desde o ano de 2017, 85 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à de escravo, destes, 92,94% foram realizados após o caso de Gordiano. Dados mais recentes, de 2023, mostram que 26 trabalhadores foram resgatados pela inspeção do trabalho realizando serviços domésticos de forma irregular. Abaixo gráfico extraído da aba “Trabalho Escravo”, em situação de “Trabalho Escravo Urbano” e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), “Serviços Domésticos”, em todos os anos:

Gráfico 1- Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs



Fonte: BRASIL, [2023], online.

No entanto, faz-se importante ressaltar que, embora o número de denúncias e, conseqüentemente, o número de resgates, tenha aumentado consideravelmente nos últimos anos, Luiza Batista, coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), acredita que ainda "haja muita subnotificação", segundo depoimento dado ao 'Brasil de Fato'. Este pensamento pode ser fundamentado pela invisibilidade social que ainda é inerente a este tipo de atividade, e pela naturalização do discurso de que as trabalhadoras são tratadas "como se fossem da família" para sustentar as atrocidades que são cometidas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, este trabalho tem como objetivo demonstrar como o descaso e o desamparo social e estatal vivenciados pelos ex-escravizados após a abolição da escravidão têm raízes profundamente enraizadas até os dias atuais, especialmente no contexto dos serviços domésticos. Nesse sentido, analisa como a interseccionalidade — envolvendo raça, gênero, classe social e a invisibilidade associada a essa categoria laboral — contribui para a precarização dessa atividade, além de perpetuar o trabalho doméstico realizado em condições análogas à escravidão.

Ademais, o trabalho discute como a legislação, tanto nacional quanto internacional, tem evoluído no sentido de garantir melhores condições de trabalho e mais direitos para a categoria. No entanto, evidencia que, apesar desses avanços, grande parte das trabalhadoras domésticas ainda permanece desamparada, especialmente porque a Lei Complementar nº 150 não abrangeu as diaristas, que representam a principal força de trabalho no setor de serviços domésticos.

O texto também busca demonstrar a importância crucial da luta sindical das trabalhadoras domésticas, não apenas para a conquista dos direitos atuais, mas também como uma ferramenta de fiscalização das relações trabalhistas no setor, contribuindo assim para o combate ao trabalho análogo ao escravo. Ainda, aborda os desafios enfrentados pelas sindicalistas ao prestarem assistência a essas trabalhadoras, como o elevado número de pessoas que desconhecem seus direitos e que atuam na informalidade, sem anotação na CTPS.

Para mais, foi realizado um levantamento sobre a atuação dos sindicatos de trabalhadoras domésticas no Brasil, que revelou a concentração dessas entidades nas capitais de poucos estados. Isso resulta na ausência ou insuficiência de representação sindical em grande parte do território nacional e na necessidade de os poucos sindicatos existentes atuarem em uma área geográfica muito extensa, com recursos financeiros limitados e equipe reduzida, o que dificulta ainda mais o desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, foi realizada uma análise do caso de Madalena Gordiano, trabalhadora resgatada em condições análogas à escravidão em 2020. Esse caso ilustra a problemática abordada neste artigo, destacando, principalmente, como a relação de afeto e o discurso de "tratada como parte da família" se fazem presentes nesses casos, sendo muitas vezes utilizados como justificativa para a prática da exploração. Além disso, evidencia como a invisibilidade social associada a essa questão contribui para a sua perpetuação, de modo que a

ampla divulgação midiática deste resgate ajudou a aumentar o número de denúncias e, conseqüentemente, os resgates.

REFERÊNCIAS

ACCIARI, L.; PINTO, T. **Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico**. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 34, n. 98, p. 73-90, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170454>.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Ribeiro) -São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. *E-book*.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "Madalena Gordiano"**. 2022. 83f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48959>. Acesso em: 20 out. 2023.

BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. *E-book*.

BERNARDINO-COSTA, J. Colonialidade do Poder e Subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, [S.l.], 2014. Disponível em: <https://periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rbrascaribe/article/view/2447>. Acesso em: 20 out. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, [S. l.], v. 30, n. 1, p.147 -- 163, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955>. Acesso em: 20 out. 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAICK, P.R.; MOTA, M.B. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. Volume Único. 3.ed. São Paulo. Moderna, 2007. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 172**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Site do Planalto. Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Site do Planalto**. Brasil, 12 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 7 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Site do Planalto. Brasília, 2 mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. seção 1, Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Site do Planalto. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Recomendação nº 201, Sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. **OIT.** 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_242769/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo nº 0010894-12.2020.5.03.0071. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Patos de Minas, MG, [2022].

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar SIT:** Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília, [2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 março 2024.

BRASIL VIEIRA WYZYKOWSKI, A.; LIMA RIBEIRO, T. A **(in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017.** Laborare, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 9, p. 230–252, 2022. DOI: 10.33637/2595-847x.2022-142. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/142>. Acesso em: 20 out. 2023.

CANDIOTA, H. S.; VERGARA, D. L. M. Empregadas domésticas, identidade e imagem: uma etnografia no Sindicato de Trabalhadores Domésticos de Pelotas. In: **Anais do XII ENPOS- Mostra Científica**, 2010, Pelotas-RS. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2010.

CARDOSO, L. Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010. *E-book*.

CASTRO, M. G. **Trabalhadoras domésticas no Brasil: sujeitos ou sujeitadas na classe, no gênero e na raça?** Princípios, v. 39, n. 159, p. 126 -150, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/16>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORDENONSI BONEZ, M.; BRITES, J. G. **O trabalho de cuidado no sindicato das trabalhadoras domésticas de Pelotas, RS.** Século XXI – Revista de Ciências Sociais, [S.

l.], v. 9, n. 3, p. 854–875, 2020. DOI: 10.5902/2236672537558. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/37558>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORONEL, M. C. F. G. "Mulheres domésticas": profissionais de segunda classe. **Revista de Direito**, v. 13, n. 17, p. 7-18, 2010.

CRENSHAW, K. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos de Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Estudos Feministas, nº. 10, pp. 171-188, 2002.

DIEESE. **DIEESE**. Trabalho Doméstico no Brasil. São Paulo/SP: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FENATRAD. **Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. Sindicatos Filiados. Brasília: FENATRAD, [2024]. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/sindicatos-filiados/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FRANKENBERG, R. Race, sex and Intimacy In: **Mapping a discourse**. Minneapolis: University of Minnesota, 1999.

GATO, Mateus. **O massacre de 17 de novembro: Sobre raça e a república no Brasil**. In: Novos Estudos. Novos Estudos. 13 nov 2019. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/o-massacre-de-17-de-novembro-sobre-raca-e-arepublica-no-brasil/>. Acesso em 09 jan. 2024

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. *E-book*.

GONZALEZ, L. **Primavera para rosas negras**. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018. *E-book*.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. - 20ª ed.- Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023. *E-book*.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

LINHARES, Roberta Castro Lana. **Agregação sindical das empregadas domésticas com profissão regulamentada especial: ocultamento e invisibilidade enquanto categoria.** 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/13055>. Acesso em: 20 out. 2023.

MACEDO, Danilo Felix; BARBOSA, Claudia de Faria. **Trabalho Doméstico Análogo ao de Escravo: A Dificuldade de se Reconhecer como Vítima.** Revista Jurídica: Diké, Santa Cruz, ed. 21, ano 21, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582>. Acesso em: 20 out. 2023.

MAIA, M. V. C. **A inconstitucionalidade do parágrafo único do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988.** Minas Gerais: Universidade de Uberaba, 2010.

MASSON, C. **Código Penal Comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método LTDA, 2014. *E-book.*

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **gov.br.** Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”. Brasília: Governo Federal, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **gov.br.** Brasil: Governo Federal, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/radar_trabalho_infantil. Acesso em: 21 mar. 2024.

MIRAGLIA, Livia M. Miraglia; PEREIRA, Marcela Rage. **Trabalho escravo doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade.** Anais de Artigos Completos do IV CIDH, Coimbra 2019, Volume 7. NUNES, César Augusto R. et. al. (orgs) Jundiaí/SP: Edições Brasil, Editora Fibra, Editora Brasília, 2020, p. 197.

MOREIRA, A. J. **Racial justice in Brazil.** Struggles over equality in times of new constitutionalism. 2013.383 p. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Universidade de Harvard. Cambridge, USA.

MORI, N.; FLEISCHER, S.; FIGUEIREDO, A.; BERNARDINO-COSTA, J.; CRUZ, T. **Um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. Brasília. Centro Feminista de Estudo e Assessoria. 2011.** Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tensoes_experiencias_um_retrato_das_trabalhadoras_domesticas_brasilia_salvador.pdf. Acesso em: 21 de jan. de 2024.

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. G1. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertadaem-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 março 2024

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1991. *E-book*.

NEVES, M. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Revista de informação legislativa**, v. 132, n. 33, 1996. p. 327.

NOVAIS, L. C. C.; KITAGAWA, A. A. do V.; BERTOLDI, D. R. Trabalho doméstico infantil: quando o lar é o ambiente servil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 327-347, 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8780>. Acesso em: 16 fev. 2024.

NUNES, Sthefany Cristina da Silva. **Interseccionalidade e o trabalho doméstico: uma análise jurídico-sociológica**. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – FADIR. Uberlândia/MG, 2022.

OBSERVATÓRIO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Smartlab**. Perfil dos Casos de Trabalho Escravo. Brasil: Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 15 mar. 2024.

OLIVEIRA, Idalina Maria Amaral de. **A Ideologia do branqueamento na sociedade brasileira**. Santo Antônio do Paraíso, Paraná, 2008 Disponível em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1454-6.pdf>. Acesso em: 10 março 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189**, Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**, Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1º de maio de 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**, Convenção sobre Idade Mínima para Admissão. Genebra, 19 de junho de 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182**, Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra, 1º de junho de 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Trabalho Infantil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. **Dissertação** (mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

PINHEIRO, L. et al. Texto para discussão 2528: **Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA: 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: **Ática**. 1987

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Egardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

REZENDE, Maria José de, **A sociedade brasileira e a (re) produção das condições sustentadoras do trabalho escravo no Brasil atual**. Formas contemporâneas de trabalho escravo. / Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4, p. 146-165. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/correto-formas-contemporaneas-trabalho-escravo-isbn-correto-ebook.pdf> . Acesso em 2 de fev. de 2024.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n. 3, p. 879-888, 2009.

SANTOS, Ana Paula. Idosa é resgatada após passar 72 anos em situação análoga à escravidão. In: **Jornal Hoje**. Globo. Rio de Janeiro, 13 mai 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10573442/>. Acesso em 02 fev. 2024.

SANTOS, Carlos José Ferreira dos. **Nem tudo era italiano: São Paulo e a pobreza (1890-1915)**. 4. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2017.

SILVA, E.M. **Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra**. 21ª Edição. Revista da Defensoria Pública, p. 91-214. Rio Grande do Sul, 2018.

SINDOMÉSTICA E SEDCAR. Sindicatos. Circular 1 de março de 2024. Convenção Coletiva do Trabalho. **Ministério do Trabalho e Previdência Social**. São Paulo/SP, ano 2024, Disponível em: https://www.sindomestica.com.br/cct_2023_2024_sedcar_sindomestica.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho Doméstico**. (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Ribeiro) - São Paulo: Jandaíra, 2021. *E-book*.

VIRGINIO, Jamile Freitas. **A Fiscalização do Trabalho Escravo Doméstico Contemporâneo e a Inviolabilidade Domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da inspeção do trabalho**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do

Trabalho, Brasília: ENIT, ano 6, p. 001-467, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/159>. Acesso em: 20 out. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 24, n. 47, p. 225-250, 21 jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-7999.2021v24n47p225-250>. Acesso em: 14 fev 2024.